



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Objeto: Declaração de Inidoneidade de Empresa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessada: Vennus Rent a Car Ltda. ME

Advogado: Dr. Alysson Correia Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO À LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA COLETA DE LIXO – POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 E NOS ARTS. 204 A 206 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE – Indícios de fraude – Locação de automóvel não pertencente à empresa vencedora no momento da homologação da licitação – Ausência de pesquisa prévia de preços – Inserção de cláusulas descritivas do objeto que direcionavam o certame – Cobrança de valor acima do praticado no mercado. Declaração de inidoneidade da firma contratada.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00035/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e os arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, ao apreciar os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. JOÃO BATISTA DIAS*, relativa ao exercício financeiro de 2009, decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, *DECLARAR* a inidoneidade da empresa *VENNUS RENT A CAR LTDA. ME* para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL